

Parecer nº 093/2023-NSAJ/SEGEP

Processo nº: 430/2023-GDOC/SEGEP

Interessado: DEAD/SEGEP

Assunto: Solicitação de análise sobre possibilidade de Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Serviços de Telecomunicação – Link de Internet Dedicado, velocidade 10 Mbps – BLD – Business Link Direct.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO - LINK DE INTERNET DEDICADO, VELOCIDADE 10MBPS - BLD-BUSINESS LINK DIRECT. SERVIÇO ESSENCIAL À OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS.POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ART. 24, II c/c art. 26 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado a este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica (NSAJ/SEGEP) para análise e parecer acerca da possibilidade de celebração de Contrato entre a **SEGEP** e a Empresa **CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47**, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Serviços de Telecomunicação - Link de Internet Dedicado, velocidade 10Mbps - BLD-Business Link Direct, no valor de **R\$ 9.813, 36**.

Constam nos autos os seguintes documentos:

1. Memº 010/2023- USTI/GABS/SEGEP e Memº 054/2023 – DEAD/ DMSG/ SEGEP com justificativa e solicitação de autorização para abertura de procedimento administrativo visando a contratação do serviço;

2. Termo de Referência;
3. Autorização e Justificativa do Ordenador;
4. Pesquisa de Preços realizada pelo Setor de Cotação/CGL/SEGEP e Mapa comparativo de preços;
5. Solicitação encaminhada à empresa para que se manifestasse sobre seu interesse na celebração do contrato;
6. Manifestação da empresa favorável;
7. SICAF e Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da Empresa e Cartão de CNPJ, Licença de Funcionamento, Procuração Pública, RG e CPF do representante legal;
8. Extrato da Dotação Orçamentária;
9. Minuta da Portaria do Fiscal do Contrato;
10. Minuta do Contrato;
11. Razão da Escolha do Fornecedor e Justificativa do Preço.

É o breve Relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

CONSIDERANDO a necessidade Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Serviços de Telecomunicação - Link de Internet Dedicado, velocidade 10Mbps - BLD-Business Link Direct – para **OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS E INSTITUCIONAIS DA SEGEP** visando atender seus vários departamentos, órgãos e entidades da Prefeitura de Belém, como medida que garanta o desenvolvimento dos trabalhos e a continuidade dos serviços prestados à comunidade em geral;

CONSIDERANDO o contido no art. 191 da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 – o qual permite a Administração Pública optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei 14.133/2021 ou de acordo com a Lei 8.666/1993, até dois anos da publicação oficial da nova Lei de Licitações;

CONSIDERANDO a publicação da Media Provisória nº 1.167, adiando, para 30 de dezembro de 2023, a substituição definitiva da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo nº 430/2023 – SEGEP (GDOC) foi autuado e instruído com base na Lei nº 8.666/1993, notoriamente, através da modalidade de DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE CERTAME PÚBLICO que possibilita a CELEBRAÇÃO DIRETA DE CONTRATO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PARTICULAR, nos casos previstos na norma do art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação

(...)

II – para outros serviços e compras de valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de uma mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

De acordo com o referido inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação em razão do valor do objeto a ser contratado, haja vista o custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação deve ser coordenado com os demais Princípios adstritos ao Direito, inclusive, com o Princípio Constitucional da Economicidade, que deve nortear todos os Atos Administrativos.

Ademais, o reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito os próprios Princípios de Licitação e de Economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o gestor, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.

Em complemento, o artigo supracitado ainda prevê a possibilidade de dispensa de licitação, sempre que o valor global do ajuste não ultrapasse o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 23, da Lei 8.666/93, com a regulamentação efetuada pelo Decreto 9.412/2018, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de

uma só vez, o que torna perfeitamente viável a dispensa. Vale ressaltar, que tal limite, na ordem de 10%, atualmente, corresponde a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), para compras e contratação de serviços.

2.2. REQUISITOS LEGAIS:

A Lei também dispõe em parágrafo único, do art. 26, incisos II e III, a necessidade do processo ser instruído com os seguintes elementos:

I - A RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE (MENOR PREÇO); E

II - A JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

A escolha do fornecedor foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado realizada pela Coordenadoria Geral de Licitações, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade do mercado fornecedor do objeto a ser contratado. Foram realizadas cotações de preços em atas de preços vigentes a fim de verificar a vantajosidade econômica, sendo que a Empresa CLARO S/A, inscrita no CNPJ: 40.432.544-0001/47, ofertou o menor preço **R\$ 9.813,36 (Nove Mil, Oitocentos e Treze Reais e Trinta e Seis Centavos)** dentre as demais cotadas, conforme MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS presente nos autos.

Outrossim, a fornecedora, pessoa jurídica de direito privado, encontra-se atuando regularmente no mercado, apresentou habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, proposta mais vantajosa para a Administração Pública e aceita empenho da despesa como forma de pagamento.

Assim, justifica-se a razão da escolha do fornecedor e do preço, consoante exigido pela lei. Nesse sentido, restam preenchidos os requisitos legais.

2.3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO Nº XXX/2023 – SEGEP

Realizada a análise quanto à possibilidade de celebração do contrato e o cumprimento de requisitos por este NSAJ passa-se ao exame da minuta do **Contrato**, em observância aos artigos 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54, tendo o art. 55 elencado quais são as cláusulas que necessariamente deverão

estar consignadas nos chamados contratos administrativos, dentre as quais destacamos: o objeto e seus elementos característicos; o preço e as condições de pagamento; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; os direitos e as responsabilidades das partes; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação.

Dessa forma, realizada a análise da minuta elaborada, verificamos que esta se encontra de acordo com o previsto em lei, portanto, não há óbice à sua aprovação.

No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a **empresa está apta à assinatura contrato**.

Quanto à **disponibilidade orçamentária** para dar lastro à referida despesa, o Departamento de Administração – DEAD anexou o Extrato de Dotação Orçamentária, conforme já mencionado no Relatório deste Parecer.

Assim, opina-se pela **DECISÃO/RATIFICAÇÃO do ato de dispensa** que consagrou vencedora a **EMPRESA CLARO S.A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47**, por ofertar o menor preço, aceitar empenho como forma de pagamento e por ter apresentado e por ter apresentado as certidões de regularidade fiscal, cadastral e trabalhista.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria, por tudo que nestes autos consta e a teor dos artigos supramencionados, visualizamos

presentes as condições e requisitos legais autorizativos, opinando-se pela **DECISÃO/RATIFICAÇÃO da dispensa de licitação.**

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Encaminhe-se ao Controle Interno para conformidade.

Belém, 25 de agosto de 2023.

SILVANA C S BARRADAS

OAB/PA n° 15.547– Matrícula n° 0111864-070

Assessora Jurídica - NSAJ/SEGEP